



C0051982A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 772, DE 2015

(Do Sr. Victor Mendes)

Altera a redação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências, para estabelecer que os recursos da Compensação Ambiental sejam aplicados no percentual mínimo de 50% no município(s) onde for implantado o empreendimento de significativo impacto ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-266/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 36º Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral prioritariamente ou de Uso Sustentável, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Para utilização dos recursos da compensação ambiental o órgão ambiental competente deverá necessariamente aplicar nos municípios impactados com o empreendimento o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo empreendedor a título de compensação ambiental, devendo este valor ser utilizado na manutenção de unidade de conservação ou criação de novas unidades de conservação, nos limites do próprio município.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 ao instituir a figura da compensação ambiental, devida no caso de empreendimentos enquadrados como de significativo impacto ambiental, objetivava a criação de um mecanismo que ajudasse a fortalecer o SNUC.

Todavia a legislação foi omissa ao deixar a livre critério dos órgãos licenciadores e câmaras de compensação ambiental à definição de quais unidades de compensação seriam beneficiadas, ocorrendo em muitas ocasiões o direcionamento dos valores pagos por um empreendedor, para locais (outras unidades) muito distantes da região onde o empreendimento foi instalado e onde ele gerou impactos ambientais negativos.

Deste modo, a população local não consegue perceber os benefícios para o Meio Ambiente advindo da Compensação Ambiental de nível Federal, pois os recursos geralmente são aplicados em locais muito distantes do município(s) sede do empreendimento.

A exemplo da situação acima referenciada, temos a Usina Hidrelétrica de Estreito (MA), onde de acordo com o termo de compromisso assinado com o empreendedor, havia previsão de repasse de recursos para benefícios de unidades de conservação do Estado de Minas Gerais, Mato Grosso e Bahia, que sequer estavam previstas no estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-Rima), nos Programas Básicos Ambientais (PBAs) e Termos de Referência e ficam a quilômetros de distância da usina hidrelétrica de Estreito.

Tal situação, se demonstra injusta, pois embora os cidadãos diretamente atingidos tenham seus prejuízos compensados com indenizações amigáveis ou judiciais, o Meio Ambiente local, da região Sul do Maranhão, não sofreu qualquer compensação na sua natureza atingida, restando para esta região somente a degradação causada pela usina.

Ademais, ainda que se alegasse que não há na região nenhuma unidade de conservação a ser beneficiada, nada impede a criação de uma nova unidade, considerando-se que esta também é uma das funções dos recursos arrecadados com a compensação ambiental.

Deste modo por todo o exposto, e de forma a evitar que situações como a acima exposta voltem a acontecer, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto, como forma de ajudar a proteção do meio ambiente diretamente atingindo pelos grandes empreendimentos industriais.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado VICTOR MENDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO